

# Gratuidade, litigância excessiva e gaslighting: responsabilização perversa dos vulneráveis e restrição do acesso à justiça

## Gratuity, excessive litigance and gaslighting: perverse responsibility of vulnerables and restriction of access to justice



Karinne Goettems dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho propõe-se a analisar uma cruzada travada contra a gratuidade da justiça e seus critérios (ou da falta deles), sob a narrativa de que a “litigância sem risco” seria a causa da judicialização excessiva e do congestionamento dos processos judiciais, em mais um episódio – entre tantos – cujo roteiro coloca o excesso de gasto público e a vulnerabilidade no centro da discussão. Os Projetos de Lei nº 5900/2016 e 6160/2019, que tramitam na Câmara dos Deputados, defendem essa perspectiva. Para investigar a suposta correlação entre a gratuidade e a litigância excessiva, foram analisados os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, de 2015 a 2019, a respeito das despesas do Poder Judiciário, dos percentuais de concessão de gratuidade e, também, dados acerca do perfil da litigiosidade no Brasil. Além disso, será traçado um paralelo entre o perfil da litigância e a média da renda da população brasileira, divulgados pelo IBGE, com destaque para o cenário de intensa desigualdade e suas implicações. A partir disso, valendo-se do método hipotético-dedutivo, o

<sup>1</sup> Professora, pesquisadora e advogada com dedicação exclusiva no Serviço de Assistência Jurídica da Faculdade de Direito da UFPEL. Doutora em Direito pela UNISINOS (2015). Graduada em Direito pela FURG/Rio Grande (1999), com Especialização em Direito Processual Civil pela PUCRS (2001) e Mestrado em Direito pela UNISINOS (2006). É Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFPEL. Coordenadora do Serviço de Assistência Jurídica SAJ/UFPEL. Coordenadora do Projeto de Extensão “O Direito de Olho no Social”. Coordenadora do Projeto de Extensão “Balcão do Consumidor” – SAJ/UFPEL. Colaboradora da Unidade Cuidativa da UFPEL, à frente do Projeto “Direito Cuidativo” executado junto ao SAJ/UFPEL. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito – Mestrado. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Acesso à Justiça no século XXI? o tratamento dos conflitos na contemporaneidade”. Estuda e pesquisa o acesso à Justiça a partir do resgate da dimensão histórica, cultural e democrática do tratamento dos conflitos. E-mail: karinne.adv@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0642088196069292>.

trabalho pretende refutar as falsas premissas sobre as quais os projetos de lei se debruçam, demonstrando que a relação entre litigância excessiva e gratuidade não se sustenta, e que tal discurso, na verdade, representa uma clara medida de *Gaslighting* político para eximir o Estado de sua responsabilidade frente aos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, responsabilizar o vulnerável pela sua própria vulnerabilidade, na contramão da perspectiva democrática do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Gratuidade; litigiosidade; acesso à justiça; vulnerabilidade; gaslighting.

**Abstract:** The present work intends to analyze a crusade against the gratuity of justice and its standards (or the lack of them), under the narrative that “riskless litigation” would be the cause of excessive judicialization and congestion of the lawsuits, in yet another episode – among many – whose script places excess public spending and vulnerability at the center of the discussion. The Projects 5900/2016 and 6160/2019, which are being processed by the Chamber of Deputies, defend this perspective. To investigate the alleged correlation between gratuity and excessive litigation, the data released by the National Council of Justice, from 2015 to 2019, were analyzed regarding the expenses of the Judiciary, the percentages of granting gratuity and also about the profile litigation in Brazil. In addition, a parallel will be drawn between the litigation profile and the average income of the Brazilian population, released by IBGE, with emphasis on the scenario of intense inequality and its implications. Based on this, using the hypothetical-deductive method, the work aims to refute the false premises on which the bills are based, demonstrating that the relationship between excessive litigation and gratuity is not sustained, and that such discourse, in fact, represents a clear measure of political Gaslighting to exempt the State from its responsibility towards fundamental rights and, at the same time, to hold the vulnerable responsible for their own vulnerability, against the democratic perspective of access to justice.

**Keywords:** Gratuity; Litigation; Access to justice; Vulnerability; Gaslighting.

Data de submissão do artigo: Fevereiro de 2021

Data de aceite do artigo: Abril de 2021

## Introdução

O presente trabalho pretende analisar uma cruzada travada contra a gratuidade da justiça e seus critérios (ou a falta deles), sob a narrativa de que a “litigância sem risco” seria a causa da judicialização excessiva e do congestionamento dos processos judiciais. Trata-se de mais um episódio – entre tantos – de um roteiro que coloca o custo do processo e a compreensão (ou não) da vulnerabilidade no centro da discussão.

Sem dúvida, a judicialização excessiva e, com ela, o congestionamento dos processos judiciais têm suscitado medidas de enfrentamento à ineficiência do Poder Judiciário nas últimas décadas, tanto de natureza estrutural como processual, sobretudo a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Entre tais medidas, estão o incentivo ao consenso como instrumento adequado de solução de conflitos, a partir da intervenção de mediadores, conciliadores e facilitadores da justiça, bem como o deslocamento da resolução de litígios para a esfera extrajudicial, a exemplo do protesto de Certidões de Dívida Ativa no âmbito da pujante litigância da Fazenda Pública.<sup>2</sup> Contudo, de acordo com o último Relatório Justiça em Números 2020, mais de 30 milhões de novos processos foram ajuizados em 2019, indicando, assim, um padrão de intensa judicialização de conflitos que compõe uma série histórica nos últimos cinco anos.

Nesse *front*, a reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 deu início à cruzada contra a gratuidade, sujeitando o empregado reclamante ao ônus sucumbencial. Atualmente, encontram-se em trâmite na Câmara dos Deputados outros dois Projetos de Lei que pretendem implementar critérios objetivos para a concessão da gratuidade: o Projeto de Lei (PL) nº 5900/2016 e o PL nº 6160/2019. Os dados estão lançados, entre outros critérios, sobre o número de salários mínimos, a fim de limitar a concessão do benefício e, também, a fim de exigir a cobrança de custas no âmbito dos juizados especiais federais.

<sup>2</sup> Neste sentido, propõe a Lei nº 12.767/2012. Ver também a posição do STJ, no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1545927/SC, de 30/03/2020. Ainda, sobre a desjudicialização do processo de execução, ver os Projetos de Lei nº 6204/2019 (Senado Federal) e nº 4257/2019 (Câmara dos Deputados).

A distante Lei nº 1.060/1950 já garantia a gratuidade da justiça a todo aquele que se declarasse incapaz de arcar com os custos do sistema de justiça, a fim de não comprometer seu sustento próprio e de sua família. O Código Processual Civil (CPC) de 2015 ratificou essa perspectiva, disciplinando a gratuidade em capítulo específico (art. 98 e seguintes). Assim como na antiga legislação, o novo CPC exige, para a concessão da gratuidade, tão somente a declaração de insuficiência financeira do postulante, cabendo à parte contrária impugnar e desconstituir as condições que autorizam a sua concessão no caso concreto.

É nesse contexto que se pretende investigar a suposta correlação entre a concessão da gratuidade e a litigância excessiva, levando em consideração os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito das despesas do Poder Judiciário, dos percentuais de concessão de gratuidade e, também, dos dados acerca do perfil da litigiosidade no Brasil, sobretudo a partir da identificação dos litígios mais frequentes e dos litigantes habituais. Feito isso, será traçado um paralelo entre o perfil da litigância e a renda média da população brasileira, então divulgados pelo IBGE, com destaque para o cenário de desigualdade no país e suas implicações sobre o exercício dos direitos. A investigação concentrará sua análise especialmente sobre o período de 2015 a 2019.

Ao final, valendo-se do método hipotético-dedutivo, em pesquisa qualitativa e quantitativa, o trabalho pretende demonstrar que os discursos defendidos pelos projetos de lei sob análise não se sustentam, seja porque compostos por uma narrativa falsa e inconsistente, seja porque se revelam como exemplos de *Gaslighting* político, que buscam responsabilizar o cidadão vulnerável pelo seu próprio infortúnio, na contramão da perspectiva democrática do acesso à justiça.

## O direito à gratuidade: critérios legais

Desde o Projeto Florença, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988; p. 32) evidenciam que “os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por

isso mesmo, vitais”, razão de ser da primeira onda de acesso à justiça. Mais recentemente, Cleber Francisco Alves (2006; p. 341-342) reforça que, no contexto da escassez de recursos, é fator crucial o modo como a sociedade decide direcionar recursos para a estruturação e funcionamento do seu sistema de assistência jurídica para os pobres.

No novo projeto global, com pesquisa ainda em curso, os limites e obstáculos aos vulneráveis continuam sendo a primeira preocupação de análise da efetividade do acesso à justiça, sobretudo diante da desigualdade social que assola boa parte da população mundial.<sup>3</sup>

No contexto brasileiro, a assistência jurídica integral e gratuita é dever do Estado e é prestada pela Defensoria Pública (*salaried staff model*), sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV e art.134) e regida pela Lei Complementar nº 80/1994 (ALVES: 2006; p. 255).<sup>4</sup> Além disso, a este modelo, combina-se a possibilidade de nomeação de defensor dativo (advogado particular) custeado pelo Estado, similar ao sistema *judicare* (CAPPELLETTI; GARTH: 1988; p. 35) e, também, a possibilidade de se obter a gratuidade da justiça ou assistência judiciária mesmo com a representação por advogado particular, disciplinada pelo novo Código de Processo Civil.

No que se refere à gratuidade da justiça, o atual Código de Processo Civil inaugura, a partir do art. 98, um capítulo específico para a sua regulação. Tal sessão, de acordo com o art. 1072, inciso III do CPC, acabou por revogar parte expressiva da Lei 1.060/50, notadamente no que diz respeito ao procedimento de análise, concessão e revogação do benefício. Segundo o art. 98, tem direito ao benefício a pessoa física e jurídica, brasileiro ou estrangeiro, que declare em juízo não ter condições de suportar as custas, despesas e honorários do processo. O benefício estende-se aos emolumentos de atos notariais em decorrência da prática de re-

<sup>3</sup> O *Global Access to Justice Project* é uma iniciativa de pesquisadores brasileiros e pode ser acompanhado através do site. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>.

<sup>4</sup> Ver também em ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 10.

gistro, averbação ou qualquer outro ato necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial (não acoberta, contudo, as multas processuais).

É importante notar que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade pelo pagamento, mas sim a sua exigibilidade, cuja suspensão se estende pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado do processo. Dentro deste período, o credor pode demonstrar que a situação financeira do vencido foi modificada, a fim de buscar o cumprimento do ônus sucumbencial. Após esse período, fica extinta a obrigação do beneficiário da gratuidade.

O ponto central gira em torno do art. 99 do CPC, que se contenta, para a concessão da gratuidade, com o pedido do requerente nos autos, acompanhado de declaração de insuficiência financeira com presunção legal de veracidade. De acordo com a redação do parágrafo 2º do art. 99, o pedido somente pode ser indeferido se houver elementos “nos autos” que evidenciem “a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”. A norma em comento, portanto, denota que a presunção é relativa e indica que o benefício poderá ser rejeitado, caso haja evidências para tanto. Se ausentes tais evidências, e atendido o pressuposto legal para a sua concessão, qual seja o pedido e a declaração de insuficiência de recursos, não há sustentação para a rejeição do pedido.<sup>5</sup>

Nesta perspectiva, assim como não pode ser exigida “situação de miserabilidade” do requerente,<sup>6</sup> a legislação em vigor não estabelece critérios específicos quanto ao perfil do beneficiário. Não há tabelamento de salários (ALVES: 2006; p. 266). O CPC exige a declaração de insuficiência de recursos e relega à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade decorrente da referida declaração.

Logo, na ausência de outro critério legal, não cabe ao Poder Judiciário criar ou adicionar outros elementos de aferição para

5 A assistência prestada por advogado particular não interfere na análise do direito ao benefício (art. 99, 54º CPC), assim como o próprio advogado poderá firmar a declaração de hipossuficiência em favor de seu cliente de acordo com o art. 105, CPC.

6 Ver em (Tribunal Regional Federal) TRF4, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5008804-40.2012.404.7100, de 16.01.2014.

além da declaração, ao sabor do julgador, o que certamente viria em desrespeito aos princípios democráticos adjacentes à disciplina do instituto da gratuidade. É justamente diante desta lacuna que o legislador se debruça, buscando oferecer critérios legais específicos e objetivos para balizar a concessão da gratuidade em juízo. É o que se pretende abordar a seguir.

## Os projeto de lei nº 5900/2016 e nº 6160/2019

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5900/2016, ao qual estão apensados outros cinco Projetos de Lei: PL nº 7051/2017, PL nº 11262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3046/2019 e PL nº 252/2020.<sup>7</sup>

Segundo as justificativas apresentadas no PL nº 5900, a ausência de critérios legais *“faz com que haja um grande volume de ações que, na essência, não deveriam tramitar no judiciário, o que aumenta o congestionamento dos processos (há uma litigância sem risco)”*. Pelas mesmas razões, está em curso o Projeto de Lei nº 6160/2019, que extingue a gratuidade dos juizados especiais federais e restringe a concessão da gratuidade no âmbito da justiça federal.

O PL nº 5900 foca no art. 99 do CPC e propõe as seguintes exigências para a concessão do benefício: isenção de declaração do Imposto de Renda, beneficiário de programa social do governo federal ou ganho de renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio da apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda. Sim, tudo isso.

O PL nº 11262/2018 propõe que se considere necessitado aquele que se encontra cadastrado no Cadastro Único para programas do governo federal.<sup>8</sup> A ele se soma o PL nº 252/2020, que

<sup>7</sup> Distintamente do critério “renda”, o PL nº 7051/2017 pretende assegurar a gratuidade às pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência, assim como o PL nº 3046/2019 propõe a garantia da gratuidade às mulheres vítimas de violência doméstica.

<sup>8</sup> O CadÚnico (Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal) foi criado pelo Decreto nº 3877/2001, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6135/2007. Define como de baixa renda a família que possui renda de ½ salário mínimo per capita ou até três salários mínimos no total.

propõe a comprovação de renda de até 2 (dois) salários mínimos. Na disputa dos dados por número de salários mínimos, apresenta-se o audacioso PL nº 461/2019, que propõe a renda de 1 (um) salário mínimo per capita. Na redação do seu art. 2º, §4º, o PL defende que, caso as custas ou taxas ultrapassem 30% da renda bruta do interessado, este terá direito ao parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

Já o Projeto de Lei nº 6160/2019, no âmbito da justiça federal, propõe a exigência de pagamento de custas no âmbito dos juizados especiais federais, a não ser em caso de concessão da gratuidade. O texto pretende alterar a antiga Lei nº 5010/1966, a fim de restringir a concessão do benefício apenas para “pessoa pertencente à família de baixa renda”, assim entendida “aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo” ou “aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos”. Ainda, propõe que a prova do alegado seja feita mediante “comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais”. O patamar de 3 (três) salários mínimos – que repete a proposta do PL nº 5900 – vem, aqui, acompanhado do critério alternativo de renda familiar per capita de até ½ salário mínimo.

De modo geral, afóra os critérios relativos à doença grave e à violência doméstica, inquestionáveis quanto à sua coerência e importância, as propostas legislativas marcam a análise do direito à gratuidade em torno do número de salários mínimos, ou seja, levam em consideração apenas a vulnerabilidade econômica do cidadão. O rebaixamento dos critérios legais são escorchantes e absorvem a ideia de que a miserabilidade deve guiar o procedimento de concessão do benefício. Sobre esse ponto, retornar-se-á ao final deste estudo. O que ocorre, de fato, é uma afronta à Constituição Federal, uma vez que o texto constitucional não restringe a assistência jurídica com base no número de salários mínimos auferidos pelo cidadão (ALVES: 2006; p. 270).

Sob outro aspecto, é preciso notar que, além dos projetos de lei aqui sob análise, outras cruzadas contra a gratuidade já tive-

ram êxito, a exemplo da reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, sob o mesmo argumento de redução do número de litígios trabalhistas, retirando do empregado reclamante o direito à gratuidade em caso de sucumbência.<sup>9</sup> A ideia, portanto, de que o benefício da gratuidade precisa ser limitado em número de salários mínimos, parte do pressuposto de que as justiças trabalhista, federal e estadual são afetadas pela sua concessão indiscriminada ou, ainda, por supostamente resultar da ausência de objetivos legais específicos. Tal argumento prospera? Qual o verdadeiro impacto da gratuidade sobre o custo do sistema de justiça? Dito de outro modo, qual o efeito esperado pela objetivação dos critérios legais monetários de concessão da gratuidade da justiça sobre os dados da litigiosidade no Poder Judiciário? É o que se pretende analisar a seguir.

## O custo do processo e a medida da gratuidade

O que os Projetos de Lei nº 5900/2016 e nº 6160/2019 pretendem solidificar é a perspectiva de que o excesso de litígio e a morosidade do Poder Judiciário decorrem da “litigância sem risco”, então, supostamente, favorecida pela concessão indiscriminada da gratuidade. O que sustenta essa inclinação? Absolutamente nada.

Primeiro, é preciso deixar claro que, até o presente momento, nenhuma pesquisa científica foi apresentada, seja de natureza institucional, seja em decorrência da iniciativa privada, de forma apta a alicerçar a correlação entre gratuidade e litigiosidade (WATANABE: 2018; p. 29). Segundo, a partir dos dados oficiais existentes, não é possível deduzir essa relação e tampouco vincular o avanço da litigiosidade na medida em que a gratuidade é concedida. As pesquisas disponíveis, na verdade, desmentem a narrativa construída pelos projetos de lei em comento.

<sup>9</sup> Até o momento, já foram propostas 34 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e 3 Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) contra a Lei nº 13.467, todas ainda sem julgamento, das quais se destaca a ADI 5766, que tem por objeto justamente a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT, que condenam o trabalhador ao ônus sucumbencial nas circunstâncias ali apuradas.

Para começar, um estudo recentemente elaborado pelo CNJ (2019),<sup>10</sup> denominado Diagnóstico das Custas Processuais praticadas pelos Tribunais, foi categórico ao concluir pela “necessidade de novas investigações sobre a questão da Assistência Judiciária Gratuita e seus efeitos na judicialização e no acesso à Justiça” (CNJ: 2019; p. 35), ou seja, as propostas legislativas atualmente em trâmite não possuem qualquer sustentação científica e tampouco se conectam com a realidade do país.

Por outro lado, observa-se que o custo do Poder Judiciário no Brasil é um dos mais altos do mundo, sendo que uma parte significativa das despesas está voltada para o pagamento de recursos humanos.

Tabela 1 - Custo do Poder Judiciário sobre o PIB

Relatório CNJ	Ano	Despesas (Bilhões)	Percentual sobre PIB	Recursos Humanos (ativos e inativos)	Somente inativos	Despesas Capital
2016	2015	79,2bi	1,3%	89%	N/I*	11%
2017	2016	84,8bi	1,4%	90%	N/I*	10%
2018	2017	90,8bi	1,4%	82,2%	15,8%	8,6%
2019	2018	93,72bi	1,4%	85,1%	18%	8,6%
2020	2019	100,2bi	1,5%	90,6%	18,5%	9%

Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números 2016 a 2020.  
\*Não informado.

Essa proporção do custo do Judiciário sobre o PIB, atualmente em 1,5%, é assustadora, especialmente se comparada com outros países. Desde 2013 o Brasil já dispendia 1,3% do seu PIB para o Poder Judiciário, enquanto, no mesmo período, essa proporção representava 0,14% para os Estados Unidos e 0,13% para a Argentina (DA ROS: 2015).

10 Por meio da Portaria nº 71/2019, o CNJ institui Grupo de Trabalho “destinado a diagnosticar, avaliar e propor políticas judiciais e propostas de melhorias aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais”, ou seja, para avaliar o regime de arrecadação no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto aos gastos de cada segmento de justiça, segundo o Relatório Justiça em Números 2020, em 2019 o custo do processo para cada habitante foi de R\$ 479,16, sendo que a maior parcela das despesas se localizou na justiça estadual (57,2%), seguida da justiça trabalhista (21%), e da justiça federal (12%), conforme tabela a seguir.

Tabela 2 - Despesas por Segmento de Justiça

CNJ	Gastos Por Habitante (R\$)		Despesas por Justiça (%)		
	Com Inativos	Sem inativos	Estadual	Trabalhista	Federal
2016	459,08	333,72	56,4%	22,8%	12,6%
2017	457,96	349,36	57%	20%	12,4%
2018	472,54	367,45	57%	20%	12%
2019	468,42	367,95	57%	20%	12%
2020	479,16	390,38	57,2%	21%	12%

Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números de 2016 a 2020.

Como se observa, esse padrão de despesas por segmento de justiça tem se mantido nos últimos cinco anos e, muito embora as propostas legislativas sob análise estejam debruçadas sobre essa matéria, suas justificativas parecem ignorar completamente as distinções entre as despesas atribuídas a cada segmento de justiça.

Por outro lado, de acordo com o Diagnóstico das Custas Processuais (CNJ: 2019, p. 28), a arrecadação não comporta as despesas auferidas. A título de exemplo, em 2018 arrecadou-se R\$ 58,6 bilhões de custas judiciárias, o que representa apenas 62,6% das despesas para aquele período, avaliadas em R\$ 93,7 bilhões.

Ainda quanto à arrecadação por segmento de justiça (CNJ: 2019; pp. 34-35), a justiça federal possui naturalmente uma arrecadação homogênea em todo o território nacional, o que não ocorre na justiça estadual, que possui competência legislativa local sobre a cobrança de custas. Essa distinção, segundo o Diagnóstico,

deveria auxiliar na arrecadação do judiciário estadual, mediante a ponderação das diferenças socioeconômicas de cada localidade. Contudo, não é o que ocorre, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, estado com os piores indicadores sociais e com as custas mais altas do país. Ou seja, “os serviços semelhantes são cobrados de forma distinta ao jurisdicionado da mesma região”.

Trata-se, portanto, de mais uma evidência de que o peso da tributação sobrecarrega a população de baixa renda, onerando em maior grau as classes economicamente inferiores (CNJ: 2019; p. 9), invertendo a lógica abstrata dos projetos de lei em comento, que pregam a ideia de sobrecarga do sistema de justiça em razão da gratuidade.

Outra evidência dessa perspectiva é a desproporção entre a demanda judiciária e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de algumas unidades da federação, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), localizado em uma região com alto IDH e no qual a tabela de custas apresenta uma das menores taxas da justiça estadual do país (CNJ: 2019; p. 35). Essa assimetria, a propósito, já havia sido relatada por Boaventura de Souza Santos (2011; pp. 55-56), por ocasião da sua pesquisa realizada no Brasil.

Expostos os dados acerca do custo do Poder Judiciário, é possível situar neste universo os dados a respeito da concessão da gratuidade. Para tanto, é preciso considerar as seguintes premissas:

a) Em 2019, o Poder Judiciário recebeu cerca de 30 milhões de novos casos, os quais se somaram aos 77 milhões pendentes dos anos anteriores. A justiça estadual recebeu 68,4% do total de casos novos ingressados no período e concentrou 79,4% dos processos pendentes dos anos anteriores. A justiça federal recebeu 17,2% dos casos novos e concentrou 13,8% de processos pendentes. Já a justiça do trabalho, por sua vez, recebeu 11,7% dos casos novos e concentrou 5,9% dos casos pendentes (CNJ: 2020; p. 95). É

praticamente um padrão dos últimos cinco anos, no qual se observa uma constância de concentração em torno de 75% do total de litígios na justiça estadual (CNJ: 2020; p. 52).

b) do total de processos do Poder Judiciário, 40,8% não possui cobrança e arrecadação de custas (CNJ: 2020; p. 28): 9,5% são relativos aos processos criminais, 11,6% são relativos às execuções fiscais e 19,6% são relativos aos processos que tramitam nos juizados especiais. Com relação aos juizados especiais, na justiça estadual isso representa 32% do total de processos; na justiça federal, esse percentual corresponde a 41%.

c) nos processos com cobranças de custas, o percentual de concessão da gratuidade é aferido a partir dos processos arquivados definitivamente, nos quais ocorreu a concessão do benefício.

A tabela a seguir expõe os percentuais de processos arquivados com gratuidade por segmento de justiça.

Tabela 3 - Casos Arquivados com Concessão de AJG\*

CNJ	Processos Baixados (em milhões)	Processos com Justiça Gratuita Baixados no período (%)				
		Judiciário	Militar	Trabalhista	Federal	Estadual
2016	28,5 milhões	27%	68%	36%	-	28%
2017	29,4 milhões	32%	81%	43%	-	29%
2018	31 milhões	33%	85%	48%	46%	28%
2019	31,8 milhões	34%	82%	52%	36%	30%
2020	35,4 milhões	31%	80%	56%	34%	27%

Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números 2016 a 2020 e Diagnóstico das Custas Processuais 2019.

Da análise dos dados é possível compreender que, primeiro, é digno de nota o fato de que o percentual de processos com concessão do benefício é um dado impreciso, pois além de ocorrer

algumas inconsistências de registro pelos tribunais, o levantamento não informa o tempo de duração dos processos com justiça gratuita, sendo que este é um dado relevante para apurar o custo efetivo do processo e seu impacto sobre a receita pública. Além disso, esse percentual recai apenas sobre 59,2% do total de processos com cobrança de custas.

Segundo, as justiças estadual e federal juntas, ao mesmo tempo em que possuem o maior volume de processos do Poder Judiciário, apresentam os menores percentuais de concessão da gratuidade, enquanto a justiça do trabalho, que apresenta um volume ainda menos expressivo de processos, possui um maior percentual de gratuidade.

Terceiro, também é preciso registrar que as justiças federal e estadual são os segmentos que apresentam os menores percentuais de concessão de gratuidade e, paradoxalmente, são os segmentos nos quais estão organizados os três juizados especiais (Federal, Estadual e da Fazenda Pública), onde a cobrança de custas ocorre por ocasião da interposição de recurso.

Essa primeira avaliação notadamente não é conclusiva e, portanto, carece de uma investigação mais abrangente, para além do aspecto quantitativo. Afinal, se a litigiosidade excessiva é supostamente o resultado da litigância sem risco, de que cenário de litigiosidade estamos falando? É o que será apurado a seguir.

## O perfil da litigiosidade no Brasil

A partir da edição de 2016, o Relatório Justiça em Números passou a divulgar os dados relativos às demandas mais frequentes e, desde lá, o ranking tem se mantido praticamente inalterado. Na justiça estadual, as demandas mais frequentes estão relacionadas, além das causas de família e dívida tributária, aos assuntos "*Obrigações/Espécies de Contratos*", "*Responsabilidade do Fornecedor e Indenização por Dano Moral*" e "*Responsabilidade Civil e Indenização por Dano Moral*" (CNJ: 2020; p. 238). No juizado especial, questões

afeitas ao consumo, contratos e responsabilidade civil estão notadamente no comando da frequência das demandas. Já na justiça federal, afora questões ligadas à Administração Pública direta, que ocupa o 3º lugar no ranking, todas as demais quatro colocações referem-se às questões previdenciárias.

Ao correlacionarmos o ranking das demandas com a pesquisa “100 Maiores Litigantes”, realizada em duas edições pelo CNJ (2011 e 2012), as demandas mais frequentes conectam-se com os litigantes organizacionais (CAPPELLETTI; GARTH: 1988; p. 39) ou *repeat players* (GALANTER: 2018). Na justiça estadual, os grandes grupos financeiros, representados por bancos e empresas de telefonia, despontam como os maiores litigantes (CNJ: 2012; p. 11). Na justiça federal, a presença do INSS é marcante como o maior litigante habitual de todo o Poder Judiciário (CNJ: 2012; p. 15). Já na justiça do trabalho, das 10 (dez) primeiras posições, 4 (quatro) são instituições financeiras (CNJ: 2012; p. 13).

Na perspectiva de Rodolfo de Camargo Mancuso (2019; p. 146), uma vez identificados os litigantes mais habituais, fica ainda mais evidente o desequilíbrio da disputa judicial, diga-se já desequilibrada no ambiente extrajudicial, na medida em que o *repeat player* trabalha em grande escala em sua relação com a justiça estatal e, por isso, não é prejudicado pelas deficiências da justiça oficial (*quanto pior melhor*).

Para ilustrar mais claramente esse desequilíbrio, na perspectiva do cidadão consumidor, a litigância repetitiva o coloca em posição duplamente desfavorável frente aos fornecedores de bens e serviços, seja porque as agências reguladoras não cumprem o seu papel adequadamente, seja pela total liberdade com que o mercado atua sobre os consumidores. O problema, já verificado como uma questão social, não recebe o devido tratamento preventivo, no âmbito administrativo, retornando ao Estado pela via do Poder Judiciário. Não bastasse isso, “o cidadão passa a buscar individualmente uma solução, de caráter repressivo e ainda em posição de desvantagem, apesar de conduzir uma causa afeita à coletividade” (SANTOS: 2016; p. 62-63).

Para Marc Galanter (2018; p. 48), em pesquisa realizada na Universidade de Wisconsin, são evidentes as vantagens de quem litiga de forma habitual: além de estar beneficiado com economias de escala, é baixo o investimento inicial para cada litígio; neste contexto, pode arriscar-se a litigar em ações nas quais sabidamente não possui direitos claros, calculando suas vantagens no conjunto de todas as ações, minimizando altos riscos que podem ocorrer em um caso e outro; ainda, possui fácil acesso a especialistas e oportunidades para estabelecer relações informais com os responsáveis das instituições em diferentes níveis hierárquicos, tanto no ambiente de processo legislativo como judicial.

Logo, tal qual assevera Mancuso (2019; pp. 206-207), torna-se “cômodo e conveniente para os litigantes habituais deixarem que as pendências se judicializem e permaneçam *sub judice* o maior tempo possível”, pois a estratégia exime tais litigantes da melhoria de seus serviços que, “se fossem bem estruturados e manejados, preveniriam pendências ou resolveriam aquelas já instaladas”. Ademais, repassar ao Estado o encargo de gerenciar os conflitos é um modo inteligente de tratar a questão, pois esse “segmento trabalha em economia de escala na sua relação com a justiça estatal” (MANCUSO: 2019; p. 207). No âmbito da justiça do trabalho, Mancuso (2019; p. 207) não deixa dúvida a respeito de como o jogo é conduzido quando se trata de processos trabalhistas. As empresas terceirizam a adimplência da verba salarial para o processo, economizando o custo de organização e manutenção de seu próprio Departamento Jurídico, assim repassando ao Judiciário o ônus em torno da satisfação dos direitos do empregado (cálculo, negociação, etc.).

O cenário do sistema de justiça, definitivamente, não é para amadores. E mais do que isso: escancara o outro lado da história que os projetos de lei tentam mascarar, qual seja, a evidência de que a mercantilização do sistema de justiça pretende cobrar a conta da camada mais vulnerável da sociedade brasileira. Portanto, mais uma vez os projetos de lei que pretendem restringir a concessão da gratuidade e, a partir disso, inibir o acesso à justiça, definitivamente não se sustentam.

## Os projetos de lei não se sustentam

A restrição da gratuidade da justiça pretendida pelos projetos de lei sob debate definitivamente não se sustenta. Dito de outro modo, de forma a correlacionar todos os dados explorados até aqui, é possível concluir que a proposta de mitigar, reduzir ou boicotar a justiça gratuita é um mecanismo de pilhagem (MATEI; NADER: 2013), ou de saqueamento do cidadão vulnerável, sob o falso argumento de que a excessiva litigância decorre da concessão da gratuidade.

O argumento é falso porque (1) as pesquisas oficiais capitaneadas pelo CNJ não asseguram qualquer relação entre o avanço ou aumento do litígio e a concessão da gratuidade da justiça, até mesmo porque o levantamento de dados é interrompido em algumas edições do Relatório Anual, impedindo, assim, uma análise conclusiva a partir de uma série histórica. Ademais, a conclusão do Diagnóstico de 2019 (CNJ) é justamente na direção de um maior e necessário aprofundamento do tema.

O argumento também é falso porque (2) nos últimos cinco anos, o único dado representativo da gratuidade é a estabilidade ou até mesmo a redução do percentual de processos arquivados com concessão da gratuidade (34% em 2018 para 31% em 2019), enquanto o custo do Judiciário sobre o PIB evoluiu no mesmo período, saltando de 1,4% para 1,5%, em 2019. E, diga-se que, 90% do custo do Judiciário é destinado ao pagamento de recursos humanos.

Ainda, é igualmente falso porque (3) a justiça estadual é o ramo da justiça que mais concentra despesas para o Poder Judiciário (57%) e, paradoxalmente, é a justiça que apresenta o menor percentual de processos baixados com gratuidade (27%). A justiça que mais concede gratuidade é a justiça militar, com cerca de 80% de processos arquivados com o benefício.

Também é falso porque (4) o forte ataque executado pela reforma trabalhista, que condena o trabalhador em caso de sucum-

bência, recai sobre um acervo de processos que é um dos menos expressivos: na justiça o trabalho está em terceiro lugar no número de processos novos e pendentes de todo o Poder Judiciário.

Por fim, também é falso o argumento porque (5) põe no radar da cruzada contra a gratuidade os juizados especiais, sem qualquer levantamento acerca do perfil do cidadão litigante nos processos de pequenas causas, supondo, ao que parece, tratar-se de cidadão litigante com capacidade financeira. Ademais, os dados disponíveis revelam, na contramão das justificativas dos projetos, que os litigantes mais habituais no âmbito dos juizados (INSS no juizado especial federal e bancos e empresas de telefonia nos juizados estaduais), demonstram justamente a vulnerabilidade do cidadão comum, o que reforça a necessária simbiose entre assistência judiciária e os juizados especiais (WATANABE: 2019; p. 23), dada a natureza e reciprocidade destes institutos no âmbito do acesso à ordem jurídica justa.

Em aspectos gerais, é possível concluir que:

- 1) Baixar o limite do número "aceitável" de salários mínimos como critério de concessão à gratuidade, achando ainda mais a faixa de cidadãos beneficiários, é uma política perversa de taxaço ou sobrecarga de tributação da população mais pobre, inibindo o exercício do acesso à justiça e aliviando, do outro lado, a responsabilidade dos verdadeiros saqueadores dos direitos da população mais vulnerável;
- 2) O ponto de partida dos projetos de lei é uma falsa premissa, que vai na direção contrária de uma litigiosidade, forjada pelo mercado, resultante de uma estratégia de terceirização por parte de mal prestadores de serviços (*repeat players*), pertencentes tanto à iniciativa privada como ao setor público.

Por fim, é importante mencionar as ponderações de Antonio Marcato, para quem a temática da gratuidade é complexa, não só pela ausência de estatísticas a respeito do tema, mas também por englobar, de um lado, a perspectiva do acesso à justiça pelo cidadão mais necessitado e, de outro, um possível estímulo ao litígio decorrente de uma política de custas ineficiente (MARCATO: 2012). Ainda que questionável o referido estímulo, a questão não pode restar resumida à análise comportamental do litigante diante do risco ou sua ausência, estratégia que está largamente apresentada por Daniel Kahneman (2012; p. 425). Ademais, a dedução simplista de que a ausência de custo é um estímulo ao litígio ou ao excesso de litigância não se aplica a um país tão marcado pela desigualdade como o Brasil.

A avaliação prévia e estratégica do litígio, a fim de reduzir os riscos da sucumbência, sem dúvida pode estimular composições amigáveis, o que reflexamente acabaria inibindo a litigância descriteriosa.<sup>11</sup> A questão é: em qual proporção? Até o momento, não há dados sobre essa expectativa. De qualquer modo, em países como o Brasil, de uma desigualdade abismal, qualquer critério que venha a restringir a concessão da gratuidade vai transformar o acesso à justiça em um privilégio de classe. Está, portanto, na latência desta discussão, o perfil ou a compreensão acerca do contexto da vulnerabilidade do cidadão e do conceito de necessitado jurídico. Para compreender a desigualdade e seus reflexos sobre o acesso à justiça, é preciso, portanto, olhar para o grande resto.

## Olhando para o grande resto

Inicialmente, de acordo com a Síntese dos Indicadores do IBGE (2020; p. 24), a renda média nacional da população ocupada em 2019 é de R\$ 2.229,00. Cidadãos brancos ganham cerca de 30% acima da média nacional, enquanto pardos e negros 25% e 27%, respectivamente, abaixo da média nacional (IBGE: 2020; p. 33). Sob

<sup>11</sup> O seguro para o custo judicial mostrou-se como solução adequada em alguns países, a exemplo da Suécia (Cappelletti; Garth: 1988; p. 144). O seguro também é citado por Antonio Marcato (2012), de acordo com o modelo adotado pela França, Holanda e Alemanha. Os contratos de seguro inclusive induzem as seguradoras a estimularem soluções amigáveis por meio de acordo extrajudicial.

outro aspecto, a população ocupada de cor/raça branca ganha, em média, 73,4% a mais do que a população de cor ou raça preta ou parda. A discrepância não se mostra apenas no salário recebido, mas também no tipo de ocupação, pois a população de cor/raça preta ou parda está mais presente em ocupações informais, como trabalhadores domésticos sem carteira e trabalhadores por conta própria não contribuintes (IBGE: 2020; p. 39).<sup>12</sup>

Sob outro aspecto, considerando o rendimento domiciliar *per capita* de 2019, metade (50%) dos trabalhadores ganham em média R\$ 850,00 e entre 80% e 90% ganham em média R\$ 2.288,00 (menos de três salários mínimos). Apenas 4,1% da população ocupada ganha acima de cinco salários mínimos *per capita* (IBGE: 2020; p. 59).

Observada a renda a partir das classes sociais, é alarmante o abismo entre a classe privilegiada e o grande resto. Para Marcelo Neri (2019; p. 20-24), essa análise pode ser observada em dois períodos distintos: o primeiro, até 2014, em que houve no Brasil um período sensível de crescimento com respectiva redução da desigualdade e, o segundo, de 2015 a 2019, no qual a desigualdade voltou a se acentuar.

Tabela 4 - Variação da renda entre a população no Brasil

Período de Apuração	Mais pobres 50%	Classe Média 40%	Ricos 10%	Ricos 5%	Muito Ricos 1%
2001 a 2014	+ 71,5%	+ 44%	+ 60%		+69%
2015 a 2019	- 17,1%	- 4,2%	+ 2,5%	+4,36	+10,1%

Fonte: A escalada da desigualdade (FGV, 2019, p. 20).

Do início do século até 2014, a população mais pobre (50%) viu aumentar sua renda em 71,5%. Mas, isso não significa que os mais privilegiados não enriqueceram naquele período: praticamente

<sup>12</sup> O rendimento domiciliar *per capita* médio da população preta ou parda, entre 2012 e 2019, permaneceu cerca de metade da renda da população branca: R\$ 981,00 para a população preta e parda e R\$ 1.948,00 para a branca (IBGE: 2020; p. 55).

o mesmo patamar de crescimento (69%) foi experimentado por apenas 1% da população, composta pelos cidadãos muito ricos. Até 2014, o bem-estar crescia em 6,5%, porque a renda crescia e a desigualdade reduzia.

Já nos últimos cinco anos (2015 a 2019), houve um claro período de redução da renda auferida, sobretudo para a população mais pobre. De acordo com a apuração da FGV, os mais pobres viram diminuir sua renda em 17,1%, enquanto a parcela muito rica – os privilegiados – assistiu ao seu crescimento, em torno de 10%, logicamente bem inferior ao período anterior, mas ainda assim obteve crescimento (NERI: 2019; p. 5). Nesse período, o percentual de 6,5%, que antes foi de crescimento do bem-estar, tornou-se o mesmo percentual de recessão, já nos primeiros dois anos. O país passou de um período de crescimento inclusivo para um período de recessão excludente que perdura até o momento, um drama do qual a desigualdade é protagonista (NERI: 2019; p. 22).

Mas a concentração de renda no topo é um dado ainda mais alarmante. Pedro Ferreira de Souza (2018; p. 24) pesquisa o 1% mais rico da população brasileira a partir dos dados do Imposto de Renda e considera a concentração de riqueza no topo o traço mais marcante da desigualdade no país e, mais do que isso, uma marca que apresenta uma constância ao longo do período pesquisado (1926 a 2013). Enquanto no Brasil o 1% mais rico da população concentra demasiadamente a renda e a riqueza do país, entre 23% a 25%, em outros países mais desenvolvidos, a exemplo da França, essa parcela mais rica de 1% da população concentra cerca de 12% da riqueza do país (SOUZA: 2018; p. 255).

Para compreender esse critério de aferição em nível mundial, a média de concentração da riqueza fica em torno de 15% pelo 1% de ricos, e cinco países estão acima dessa média: Brasil, Estados Unidos, Argentina, Colômbia e África do Sul (SOUZA: 2018; p. 257). Essa avaliação também confere com a apuração realizada pela Receita Federal no Relatório de 2016, que demonstra que 5% dos mais ricos detêm 28% da renda e da riqueza, assim como infelizmente está respaldada pelo último Relatório do Programa

das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2020, que aponta a parcela de 1% da população mais rica do Brasil, detentora de 28,3% do total da riqueza no país, e a parcela dos 10% mais ricos, detentora de 42,5% da riqueza. O resto (40% da população) disputa 10,4% das sobras.

O quadro da desigualdade revela-se também sobre o modelo de tributação adotado no país, que sobrecarrega o consumo (SOUZA; VALIM: 2018; p. 69) e deixa de tributar a renda e a propriedade de forma adequada (SOUZA: 2018; p. 352), penalizando a população de baixa renda ainda mais. O orçamento público e toda a arrecadação tributária, que onera precisamente os mais pobres, foram capturados a serviço de uma dívida pública de origem obscura e secreta (SOUZA: 2019; p. 242). Baixar os limites da inexistência da gratuidade da justiça também é uma clara medida de tributar o mais vulnerável, que compõe justamente a camada social majoritária, onerando ainda mais a população mais pobre.

Nessa mesma perspectiva, como bem apontado por Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010; p. 23), a desigualdade não preocupa tão somente no aspecto da distribuição de riquezas, mas, também, quanto às suas "assimetrias brutais no poder e nas oportunidades políticas, sociais e econômicas", ou seja, a vulnerabilidade está onde estiverem ausentes políticas públicas de inclusão social.

No Brasil, a produção da desigualdade é um grave problema social porque decorre de uma sociedade escravocrata e patriarcal (SOUZA: 2019; p. 87-88), que naturaliza a opressão sobre os mais frágeis. Uma evidência dessa vulnerabilização é a distinção de renda e o tipo de ocupação entre negros, pardos e brancos, anteriormente retratada pelos dados do IBGE.

Logo, há uma dimensão dramática de vulnerabilidade vivida por milhares de cidadãos brasileiros, o grande resto. Esse alerta em *neon* contrasta a perspectiva dos projetos de lei inibidores do acesso à justiça. E é preciso ressaltar: o aspecto financeiro é apenas um dos tantos elementos que compõem a vulnerabilidade social, que já era dramática antes mesmo da pandemia covid-19. A sobrevivência do período de excepcionalidade está muito distante de uma mudança de perspectiva.

## Hipossuficiência, vulnerabilidade e assistência jurídica gratuita

Para Gonçalves Filho, Rocha e Casas Maia (2020; p. 61), é importante reconhecer a amplitude da vulnerabilidade, na medida em que é ela o critério definidor da necessidade à assistência jurídica gratuita. Por essa razão, a compreensão clara da vulnerabilidade e, a partir dela, a compreensão do alcance do conceito de necessitado, reflete-se sobremaneira sobre a garantia do pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

De acordo com Fernanda Tartuce (2012; p. 164), a vulnerabilidade considerada como relativa, contingente ou provisória, está voltada para determinados grupos de pessoas e classes mais pobres, o que impacta a chance de participação dos sujeitos processuais, a ponto de, inclusive, inviabilizar a própria prática de atos processuais.<sup>13</sup> Assim ocorre com o empregado nas relações trabalhistas, com o consumidor nas relações de consumo, e com a mulher vitimizada pela violência doméstica.

Nessa mesma linha, Gonçalves Filho, Bheron Rocha e Casas Maia (2020; p. 62-63) defendem que, muito embora diversos institutos normativos nacionais e internacionais já venham a albergar pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo dos refugiados, indígenas e povos tribais, a vulnerabilidade é situação fática, verificada no caso concreto e, portanto, não pode ser taxativa e tampouco restrita ao critério econômico.

Já nos primeiros apontamentos das “100 Regras de Brasília” (ANADep: 2018; pp. 5-6), observa-se a definição de vulnerabilidade e dos grupos vulneráveis destinatários das políticas públicas de acesso à justiça:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado fí-

<sup>13</sup> Para a autora, em uma acepção genérica, o termo vulnerabilidade indica o ponto por meio do qual alguém pode ser atacado ou ferido, mas também pode ser desbordada em três aspectos: como características de certas pessoas ou grupos sociais (relativa, contingente ou provisória), a exemplo de crianças, idosos e classes mais pobres, como condição humana (fragilidade do homem e sua finitude) e como princípio ético (senso de orientação para questões da moral e da justiça).

sico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.

Assim, notadamente, a vulnerabilidade pode ter origem em situações muito diversas do aspecto económico. O termo “necessitado”, fortemente debatido nos autos da ADI nº 3943/DF,<sup>14</sup> foi concebido no plano organizacional, onde se encontram consumidores, idosos, usuários de serviços públicos, usuários de planos de saúde, bem como as pessoas que buscam as políticas públicas sociais, como moradia, meio ambiente e saneamento básico, entre outros, todos ligados à vulnerabilidade social. Não bastasse isso, é possível constatar causas múltiplas de vulnerabilidade numa mesma situação concreta (GONÇALVES FILHO: ROCHA: CASAS MAIA: 2020; p. 67) e isso, notadamente, tem reflexos sobre o acesso à justiça. Há, portanto, uma necessária coerência de avaliação da vulnerabilidade no caso concreto, para, então, reafirmar a necessidade da assistência jurídica gratuita.

Nesse mesmo sentido, antes mesmo da decisão proferida na ADI nº 3943, Maurílio Casas Maia (2014; p. 56) já defendia o conceito de necessitado jurídico, no sentido de que:

A Defensoria Pública, enquanto carreira nacional e interiorizada, nasceu na Constituição de 1988, daí a explicação para sua incipiência em alguns Estados da Federação.

<sup>14</sup> A relatora Min. Carmen Lúcia conduziu o julgamento pela improcedência do pedido, amparando-se no parecer da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) (*amicus curiae*) – então firmado por Ada Pelegrini Grinover – que defendeu o conceito de assistência judiciária para além do plano económico-financeiro. A ADI nº 3943 foi julgada improcedente em 2015. Em razão de Embargos Declaratórios interpostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), o trânsito em julgado ocorreu apenas em 2018. Ver em STF, ADI nº 3943.

Constitucionalmente, recebeu da Constituição Cidadã a atribuição de tutela dos necessitados e desprovidos de recursos – ou seja, daqueles mais suscetíveis de mazelas, os “vulneráveis sociais”. Isto justifica o porquê de a Instituição merecer a condição constitucional de guarda dos vulneráveis ou de *custos vulnerabilis*.

A partir disso, já cunhando a expressão *custos vulnerabilis*, Maurílio Casas Maia (2017; p. 149) parte da concepção de que as expressões do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134 da Constituição permitem repassar maior “margem hermenêutica” para a aferição da vulnerabilidade concreta do que o termo “pobre”, do inciso LXXIV, pois, se as necessidades são tão múltiplas e variadas, também os serão os necessitados, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nesta perspectiva, o autor já apresentava segmentos vulneráveis que necessitam de diferenciada proteção da tutela jurídico-estatal, a exemplo dos consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, quilombolas, mulheres e pessoas com deficiência, todos com dispositivos constitucionais especialmente voltados para a sua proteção. É por essa razão que, acertadamente, Fernanda Tartuce (2012; p. 183) defende o tratamento distinto entre os termos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, pois a hipossuficiência apresenta-se apenas como dimensão econômica da vulnerabilidade, ou seja, é apenas uma das tantas faces da vulnerabilidade.

Nessa linha de raciocínio, a mirada sobre a renda da população, critério sobre o qual orbita a maioria dos projetos de lei antes debatidos, além de perversa, é insustentável, pois:

(1) Se a necessidade deve ser verificada no caso concreto, na experiência particular de cada cidadão e nas circunstâncias de sua vulnerabilidade, a qual não raras vezes se apresenta de forma múltipla e sistêmica, como nivelar, uniformizar ou objetificar o critério a partir da renda em salários mínimos?;

(2) Se a população assistida pelas Defensorias Públicas (assistência jurídica integral e gratuita) encontra-se em mais de 2/3 da população, o grande resto vulnerável, como manter critérios distintos e, portanto, desiguais, para o mesmo público vulnerável representado por advogado particular em juízo? Trata-se do mesmo público e logicamente da mesma vulnerabilidade;

(3) A objetificação pretendida pelo PL nº 5900/2016 e pelo PL nº 6163/2019 desconsidera as idiosincrasias de cada demanda, criando um nivelamento perverso de lides, tal qual uma lógica seriada (ou robotizada) antevista por Ovídio Baptista da Silva (2009; p. 9), ignorando fatos e particularidades do conflito.

Ao final, consideremos a seguinte hipótese: João é um jovem negro que acabou de passar em concurso público. Recebe cerca de R\$ 4 mil reais e não está cadastrado no Cadastro Único do governo federal. Auxilia no sustento da mãe (faxineira) e mais quatro irmãos, filhos de um pai ausente e moradores da periferia de uma grande cidade. João foi surpreendido com registro negativo no Serasa por débito em instituição bancária onde sequer é correntista. Pelos critérios dos projetos de lei antes mencionado, João não “se encaixa” no perfil de beneficiário da gratuidade da justiça, caso necessite ajuizar demanda por fraude ao consumidor, muito embora a vulnerabilidade social esteja perfeitamente demonstrada no caso concreto (consumidor, morador da periferia e negro). Trata-se de um caso, entre tantos, no qual a não concessão da gratuidade será um grave obstáculo de acesso à justiça, penalizando duplamente o cidadão: primeiro, pela opressão econômica imposta aos consumidores, muitas vezes a partir da própria falta de regulação adequada do Estado sobre o mercado e, segundo, pelas dificuldades que encontrará para reivindicar seu direito judicialmente, de forma técnica e qualificada, já que teria que suportar honorários advocatícios e o ônus do acesso. Nem mesmo a jurisdição prestada pelos juizados especiais é suficiente, dado

que a interposição de recurso exige a representação de João por advogado habilitado nos autos.

Lamentavelmente, a casuística acima é paradigmática. Ao lado de João, está quase uma nação inteira, dramaticamente vulnerável. Portanto, a cruzada contra a litigiosidade excessiva está sendo travada intencionalmente contra o lado mais vulnerável, a partir de uma construção de narrativas que não correspondem à realidade e tampouco às pesquisas científicas. O que ocorre é que, nesse cenário desigual, entra em cena o opressor para, retoricamente, responsabilizar o oprimido pelo seu próprio infortúnio. É o *gaslighting* político, usado como mecanismo de imposição sobre o vácuo deixado pela ausência de informação ou pela deformação/edição da realidade. Os tiranos sabem muito bem disso.

## Gratuidade, litigância excessiva e *gaslighting*

*Mas os homens submissos, desprovidos de coragem guerreira, perdem também a vivacidade em todas outras coisas, têm o coração tão fraco e mole que não são capazes de qualquer grande ação. Os tiranos sabem muito bem disso. Por isso, fazem o possível para torná-los ainda mais fracos e covardes.*  
(Etienne de La Boetie, Discurso da Servidão Voluntária: 2009; p. 54).

De acordo com Ugo Mattei e Laura Nader (2013; p. 167), a abordagem econômica do Direito conduzida pela escola de Chicago criou estruturas governamentais poderosas a partir de investidas do Banco Mundial e FMI, entre outros, gerando literatura profissional que transfere, para América Latina, Europa e outras partes do mundo, “a ideia de que o Direito deve ter por base a eficiência econômica, e não a justiça social”. Essa abordagem econômica, apresentada com alto grau de cientificidade, tem desqualificado propostas anteriores, julgadas obsoletas e primitivas (MATEI; NADER: 2013; p. 164-165), ou, ainda, ingênuas, incapazes

de compreender o modo de “funcionamento das coisas” (MATEI; NADER: 2013; p. 171). Sob o argumento “da falta”, na construção de uma narrativa no sentido de que “os países alvo precisam de um padrão universal de civilidade”, tal abordagem econômica vai acompanhada de uma “transferência de cultura jurídica” forjada e apoiada por oligarquias locais, então beneficiadas pela capacidade distinta de interação, que mantém ainda mais as desigualdades locais (MATEI; NADER: 2013; p. 121).

Em uma população histórica e cruelmente desigual, o vazio causado pela falta de conhecimento e a apatia social diante da incapacidade de reflexão e de crítica brotam como elementos fortemente apassivadores e opressores. Mas, há algo ainda mais grave: na ausência de referências, o sujeito apassivado cede facilmente à construção de narrativas e tende a permanecer inerte às edições da realidade, postas ao gosto do opressor e, assim, tornando-se cada vez mais suscetível à manipulação e controle. O círculo de vulnerabilização se fecha com o silêncio do oprimido.

Nesse cenário, o *gaslighting* é uma técnica muito apropriada. A confusão criada propositalmente pelo opressor impede o oprimido de compreender a realidade por si próprio, tornando-o dependente da “verdade” ditada pelo seu algoz. De acordo com Stephanie Moulton Sarkis (2019; p. 127), na esfera política, o potencial dessas estratégias aumenta exponencialmente, pois é onde se observam condutas de desestabilização, distorção da realidade, controle do comportamento e das escolhas de milhares de pessoas. Nesta linha, com forte estilo autoritário, os *gaslighters* agem onipotentes e “mostram desprezo arrogante pelas necessidades das outras pessoas” (SARKIS: 2019; p. 129). Ainda, os *gaslighters* desprezam pessoas com maior instrução, inseridas, em especial, na Ciência, na Tecnologia, na Engenharia e na História, na medida em são conhecedoras de fatos que respaldam as críticas contra o opressor (SARKIS: 2019; p. 131).

A partir disso, quando as narrativas são construídas ao sabor dos interesses do opressor, a realidade não faz a menor diferença. O objetivo é consolidar e manter o poder de opressão e de distin-

ção. Por isso, ideias autoritárias impõem e propagam seu poder com meias verdades, usando de equivalências falsas para provar o que pregam ou, ainda, fazendo generalizações ou abstrações não baseadas em fatos (SARKIS: 2019; p. 134). O *gaslighting* político aposta, de forma perversa, no medo e na ignorância dos vulneráveis para manter sua postura opressora e manipuladora. E o medo é um mecanismo apassivador muito eficaz. É o capitão-do-mato da vida contemporânea.

Sob um outro aspecto, na observação de Manuel Castells (2018; p. 26), nossa construção da realidade depende dos sinais e emoções compartilhadas. No ambiente político, a confiança é construída em torno de uma liderança, personalizando os ideais, de modo que a estratégia mais eficaz de manipulação é a destruição da moral e da imagem dessa liderança, na medida em que “as mensagens negativas são cinco vezes mais eficazes em sua influência do que as positivas” (CASTELLS: 2018; 27). Nesta perspectiva, na era da pós-verdade, a “fragmentação da mensagem e a ambiguidade da comunicação remetem a emoções únicas e pessoais constantemente realimentadas por estratégias de destruição da esperança” (CASTELLS: 2018; 27).

No Brasil, ao contextualizarmos essa perspectiva, o espaço é fértil para a opressão sobre a população apática e apassivada. O final do século XX foi marcado por inúmeras investidas político-econômicas. Após o Consenso de Washington (1989), a Nota Técnica 319 do Banco Mundial volta-se para os países da América Latina e do Caribe com pacotes ou cartilhas recheadas de sugestões de reformas estruturais para o Poder Judiciário que, em nome do eficientismo e produtivismo, apostam na mercantilização do sistema de justiça, em detrimento de políticas protetivas de direitos. É o campo hegemônico bem identificado por Boaventura de Souza Santos (2011; p. 34).

No que se refere à efetividade do acesso à justiça, a par de críticas já realizadas a respeito das reformas processuais promotoras de julgamentos abstratos e por amostragem, ocorridas no âmbito do processo civil, sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº

45/2004 (SANTOS: 2016; p. 150-151), a essência do discurso que coloca a gratuidade numa posição de responsabilidade frente ao chamado “litígio sem risco” segue a mesma lógica, ou seja, aquela que, sem qualquer respaldo científico, cria a causa e aponta uma solução que aniquila o que é indesejável ao opressor.

A mercantilização do sistema de justiça é a pilhagem descrita por Mattei e Nader (2013), que inclui, entre outros mecanismos, a aceleração de ritos, o subjugo aos precedentes sem critérios, o utilitarismo do consenso e, para o que interessa a este trabalho, a obstrução de acesso ao vulnerável. Afastar, reduzir ou restringir a gratuidade, portanto, é mais uma evidência de que a manipulação, distorção e controle do que é público, em favor de pontos percentuais de privilegiados, está muito presente no Brasil, pois ganhou eco e conquistou apoiadores, a exemplo dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. E o mais alarmante: pouca ressonância tem sobre o grande resto, estigmatizado e apassivado.

Trata-se, na verdade, de uma tentativa mascarada para extirpar o custo que o conflito social representa. De um lado, o mercado terceiriza a solução dos problemas para o Poder Judiciário, pois, ao deixar de investir na melhoria de seus bens e serviços, já auferindo lucros de partida, matematicamente controla suas “perdas” em decorrência da sucumbência em processos judiciais, por óbvio inexpressivas diante dos lucros já auferidos. De outro, discursos bradam os excessos do gasto público, sob a máxima de enxugamento da máquina pública, na expectativa de eximir o Estado de sua responsabilidade sobre a garantia dos direitos fundamentais. É nessa perspectiva que foram promovidas as reformas trabalhista e da previdência e, recentemente, a proposta de reforma administrativa em tramitação por meio da PEC nº 32/2020.

Na contracorrente desse discurso, Maria Lúcia Fattorelli tem denunciado que a dívida pública é o grande gargalo, levando indevidamente os recursos do país em favor do capital financeiro internacional, o que ficou ainda mais evidente durante a pandemia da covid-19, diante do aumento expressivo de lucro das instituições

financeiras em 2020.<sup>15</sup> Segundo Maria Lúcia, “o falso discurso de que os gastos sociais seriam os responsáveis pelo déficit das contas públicas não resiste a cinco minutos de argumentação fundamentada em dados oficiais” (*In*: SOUZA; VALIM: 2018; p. 70).

O fato é que o gasto social é necessário para o desenvolvimento. Ha-Joon Chang afirma que um Estado de Bem-estar Social forte não é incompatível com o crescimento elevado (CHANG: 2013; p. 311). Da mesma forma afirma Steve Pinker (2018; p. 148), no sentido de que o Estado de Bem-Estar Social pode ser encontrado em todos os países desenvolvidos. Além disso, Pinker defende que, com base em dados empíricos, os países mais ricos têm maior probabilidade de preservar a democracia e de respeitar os direitos humanos (2018; p. 126).

Nessa lógica, tampouco é sustentável o discurso meritocrático de que o êxito decorre tão somente do desempenho individual, reproduzindo a mensagem de que nós somos responsáveis por nosso destino, falseando uma mobilidade social inexistente ou de difícil realização. Segundo Jean Tirole (2020; p. 68), “num país onde a proteção social é fraca, é preferível pensar que o sucesso depende fortemente do esforço pessoal e que só a determinação poderá assegurar um futuro decente ao indivíduo”, ou seja, trata-se de uma narrativa apta a retirar do Estado suas prerrogativas constitucionais em prol da efetivação dos direitos fundamentais. Para Michael Sandel (2020; p. 105), a ideia de pensar que “cada um tem o que merece” corrói a solidariedade e desmoraliza quem é deixado para trás.

Logo, o fosso da deficiência do orçamento público não está na justiça social prestada aos vulneráveis, sistematicamente acusada de dar causa aos gastos excessivos do Estado, discurso esse que alcança a temática da gratuidade da justiça. Na verdade, não se trata de defender um ou outro modelo econômico ou de gestão, mas sim em saber “qual resulta numa divisão justa dos benefícios” (SEN; KLIKSBERG: 2010; p. 25).

<sup>15</sup> Segundo notícia veiculada no *Correio Braziliense*, em 04 de fevereiro de 2021, Itaú, Santander e Bradesco, juntos, lucraram R\$ 52,15 bilhões no ano passado. Confira em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/02/4904682-maiores-bancos-privados-fecham-2020-com-credito-em-alta-mas-lucro-menor.html>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Em uma sociedade na qual, seguramente, mais de 2/3 da população mantém uma renda mensal de até três salários mínimos, em que diversos direitos sociais são sonegados, a quem serve a obstrução do vulnerável ao sistema de justiça? Quem é controlado, oprimido e vulnerabilizado, invisibilizado no vácuo ou no limbo da informação, movimenta-se sob o comando do opressor, que aposta justamente na sua desinformação e confusão mental, anulando, assim, qualquer possibilidade de resistência. O pobre, negro, LGBTQ+, mulher, índio, quilombola, consumidor, idoso, entre tantos, não podem ser responsabilizados pela sua condição de minoria (ou maioria sem a devida representação) ou de vulnerabilidade.

Por fim, o Estado não pode se eximir de suas prerrogativas constitucionais e atribuir ao vulnerável o seu infortúnio, responsabilizando-o pela necessidade de acessar o sistema de justiça, enquanto deixa de tributar poucos percentuais de cidadãos afortunados. Isso é *Gaslighting*. Portanto, estejamos atentos ao discurso que prega a responsabilidade dos vulneráveis pelo uso demasiado da justiça. Estejamos atentos igualmente para o discurso que advoga pela correlação entre a concessão da gratuidade e o abarrotamento do Judiciário. Sem fatos, não há pesquisa. Sem pesquisa, não há política pública coerente. Sem política pública, não há democracia e sem democracia, por fim, desfaz-se a garantia do acesso à justiça como o mais básico direito humano.

Impõe-se, aqui, uma defesa da nossa própria dignidade como condição humana, que pode ser constantemente resgatada a partir da perspectiva de Axel Honneth (2018; p. 278), defensor de uma ética da solidariedade necessária para a construção de uma cultura de reconhecimento recíproco, capaz de transformar as relações sociais de forma ampla e capaz de ascender a dignidade humana a um patamar que supere perspectivas destrutivas e autodestrutivas, então sustentadas pela sementeação do medo e do ódio, a serviço de interesses obtusos.

## Considerações finais

No filme *Il postino* (Disney/Buena Vista: 1994), a vida de um simples morador, semianalfabeto e filho de pescador (Mario Ruoppolo, interpretado por Massimo Troisi) é transformada com a chegada do poeta Pablo Neruda (Philippe Noiret). Mario assume o emprego de carteiro e, em razão disso, mantém contato frequente com o poeta. Para além da poesia que o roteiro exalta, o humilde *postino* brada, em um dos diálogos, que “o poeta lhe colocou numa enrascada, pois deu-lhe livros para ler e o ensinou que a língua não serve apenas para lambar selos”. Na distopia *Fahrenheit 451*, de Ray Bradbury (1953), o vazio criado pela ausência da leitura constrói uma sociedade avessa ao conhecimento e também letárgica diante dos problemas existenciais e sociais. O “livro” é o perigoso vilão e sua posse é um crime capital.

A arte e a ciência, universos premeditadamente rejeitados pelos *gaslighters*, nos permitem, portanto, reconhecer e denunciar a impropriedade dos discursos que buscam sustentar a responsabilização do vulnerável e o esgotamento do Estado como saídas para mitigação do instituto da gratuidade, em total afronta a uma gama de direitos fundamentais construídos historicamente. O *gaslighting* político, mitigador ou obstrutor da gratuidade, é uma evidência desta perspectiva. O PL nº 5900/2016 e o PL nº 6160/2019, portanto, são antidemocráticos e inconstitucionais.

Por outro lado, o gasto público não serve como argumento plausível para atacar a gratuidade da justiça. Esse mesmo discurso já serviu para insuflar a população contra o SUS e as Defensorias Públicas, instituições altamente representativas da nossa democracia. Da mesma forma, não há qualquer pesquisa até o momento divulgada que permita sustentar a correlação entre a concessão da gratuidade e a litigância excessiva. Os projetos de lei aqui analisados equivocam-se no alvo (intencionalmente ou não).

O fato é que a gratuidade da justiça é elemento basilar do acesso democrático à justiça, sobretudo num país como o Brasil, com sérios problemas de desigualdade e discriminação racial.

Nesse cenário, portanto, é indevida a objetivação de critérios para autorizar juridicamente a concessão da gratuidade, seja em um, dois ou três salários mínimos. São as particularidades da demanda que sinalizam e identificam a necessidade da gratuidade.

O mestre Ovídio Baptista da Silva (2009; p. 9) já nos alertava para a tendência (de mercado) de uma “seriação de fatos idênticos”, uniformizando as lides ao estilo fordista de produção em grande escala. É o mundo ideal de Humpty Dumpty, no qual o significado está para quem manda, “e isso é tudo” (CARROLL: 2017; p. 83).

Se o acesso à justiça é o mais básico direito humano (CAPPELLETTI; GARTH: 1988; p. 12), o nosso primeiro enfrentamento deve ocorrer em direção à defesa do acesso indistinto e paritário, porque a positivação de direitos, por si só, sem a respectiva capacidade de reivindicação, é um direito vazio. Se os direitos são isonômicos, por que sua reivindicação deve ser seletiva?

O acesso à justiça não pode ser um privilégio. O acesso à justiça não pode ser medido pela cor da pele, pelo saldo bancário ou pelo CEP do cidadão. O acesso à justiça não é mérito e tampouco sorte, mas sim a máxima expressão da nossa dignidade e da nossa democracia. O acesso à justiça é a medida da nossa humanidade. Não deixemos que “queimem nossos livros”, afinal, para quem já teve o saudoso privilégio de postar uma carta, tal como bradou *il postino*, “nossa língua não serve apenas para lambar selos”.

## Referências

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANADEP. **As 100 Regras de Brasília**. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo, 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5900/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092728&ord=1>. Acesso em: 13 Set. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6160/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230638>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL, CNJ. **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, CNJ. **100 Maiores Litigantes (2011)**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, CNJ. **100 Maiores Litigantes (2012)**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, CNJ. **Diagnóstico das Custas Processuais praticadas pelos Tribunais**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL, DPU. **Resolução 134**, de 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2019**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf). Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, Planalto. **Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm#art17). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, Planalto. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 23 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARROLL, Lewis. **Alice através do espelho**. Belo Horizonte: Autêntica: 2017.

CASAS MAIA, Maurilio. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. 2014, p. 56, g.n.).

CASAS MAIA, Maurilio. A Defensoria Pública enquanto institucionalização constitucional da defesa dos vulneráveis frente à Ordem Jurídica e aos poderes públicos. *In*: COSTA-CORRÊA, André L. SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Sociedade e Estado**: Do direito de defesa às garantias fundamentais do cidadão frente ao Estado. Porto Alegre: Paixão Editores, 2017, p. 145-166.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHANG, Ha-Joo. **23 Coisas que não nos contaram sobre o capitalismo**. São Paulo: Cultrix, 2013.

DA ROS, Luciano. O custo da justiça no Brasil. **Revista Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil**. v. 2, n.9. 2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Defensoria Pública. **Critérios de atendimento**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/criterios-de-atendimento>. Acesso em: 27 dez. 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FATTORELLI, Maria Lúcia. Sistema da Dívida Pública: entenda como você é roubado. *In*: SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael [Org.] **Como resgatar o Brasil**. São Paulo: Contracorrentes, 2018, pp.61-81.

GALANTER, Marc. **Por que quem tem sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25816>. Acesso em: 26 set. 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurílio. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento** – a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora34, 2009.

IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais 2020** – uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

IL POSTINO. Michael Radford. Disney/Buena Vista, Itália, 1994 [100min].

LA BOETIE, Etienne de. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARCATO, Antônio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. maio/ju 2012, p. 87-94, 2012.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem** – Quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NERI, Marcelo. **A escalada da desigualdade** - qual foi o impacto da crise sobre a distribuição da renda e a Pobreza? São Paulo: FGV, 2019.

ONU. PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2020**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/2020-report>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PERES, Edis Henrique. Maiores bancos privados fecham 2020 com crédito em alta, mas lucro menor. **Correio Braziliense**, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/02/4904682-maiores-bancos-privados->

fecham-2020-com-credito-em-alta-mas-lucro-menor.html. Acesso em: 03 abr.2021.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito** – o que aconteceu com o bem comum? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SARKIS, Stephanie Moulton. **O fenômeno Gaslighting**: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. São Paulo: Cultrix, 2019.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Pedro H.G. Ferreira de. **Uma história de desigualdade**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013. São Paulo: Hucitec:Anpocs, 2018.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: DelRey, 2019.